



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.580 - SP (2009/0222765-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADEMIR DE OSTI BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSANA MOREIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CRIME. DUPLICATA SIMULADA. PENA MÍNIMA. MAIOR DE UM ANO. REQUISITO DO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/1995. NÃO SATISFAÇÃO.

1 - Devidamente expressos os motivos que levaram o Tribunal de origem a negar a suspensão condicional do processo, pretendida pela defesa, não há falar em nulidade por ausência de fundamentação.

2 - A Lei nº 10.259/2001 apenas alterou o conceito de crime de menor potencial ofensivo, autorizando a transação penal para os delitos cuja pena máxima cominada seja de dois anos. Não houve derrogação da Lei nº 9.099/1995, no tocante ao seu art. 89, que continua vigente, condicionando o benefício da suspensão condicional do processo somente aos delitos cuja pena mínima não seja superior a um ano. Hipótese que não se enquadra na disposição legal, pois a paciente foi condenada pelo delito do art. 172 do Código Penal, que tem como sanção mínima a pena de dois anos.

3 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." O Sr. Ministro Og Fernandes e a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 09 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.580 - SP (2009/0222765-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADEMIR DE OSTI BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSANA MOREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROSANA MOREIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal nº 993.07.107497-7).

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 172, *caput*, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas.

O Tribunal *a quo*, em sede de apelação, manteve a sentença condenatória em todos os seus termos.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que o acórdão objurgado é nulo, uma vez que “o digno e ínclito Desembargador Relator e seus pares que o acompanharam no v. acórdão, em tese, cometeram erro crasso, pois, embora conste ter analisado os pleitos defensivos do paciente, deixou de refutá-los” (fl. 9).

Sustenta que o mencionado acórdão “é deficiente quanto à sua ausência parcial de motivação, e a conseqüente motivação contraditória, tornando-se irremediavelmente nulo, como determina o art. 93, inciso IX da Magna Carta Política, bem como, reza o art. 564, inciso III, letra 'm' inciso IV, do Código de Processo Penal” (fl. 10).

Aduz que a autoridade apontada como coatora “utilizou-se da chamada motivação implícita, ou seja, como houve a rejeição do apelo do paciente, advindo a confirmação da pena, isso implicaria, implicitamente, em repelir todos os argumentos postos na apelação pelo paciente”, acrescentando que, assim agindo, “não afasta a valoração da prova e da contraprova, bem como, não assegurou ao paciente o conhecimento do método pelo qual foi utilizado para implicitamente negar a tese defensiva” (fl. 11).

Ressalta que “a Lei 9.099/95 alterada pelas Leis nº 10.259/01 e nº 11.313/06, possibilitou, presentes os pressupostos subjetivos, a suspensão condicional do processo, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, quando a imputação for a de infração cuja pena mínima seja igual ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inferior a 01 (um) ano” (fl. 30). Conclui que “a Lei em comento, se não aplicada em consonância a todo o ordenamento jurídico, e sob a luz dos sagrados princípio da Constituição Federal, pode levar e levou no caso presente a uma situação surrealista de flagrante contradição na relação entre o delito e a pena, o que não se admite”, ressaltando “não existir lógica em se imaginar haver pretendido o legislador negar os institutos despenalizadores a crimes que o próprio ordenamento jurídico já considera menos lesivos, a ponto de reservar-lhes reprimenda mais branda” (fl. 30).

Requer, liminarmente, a suspensão do cumprimento da pena imposta em desfavor do paciente, até o julgamento do presente *writ*. No mérito, pretende a concessão da ordem “para afastar o limite de 01 (um) ano e estabelecer o limite de 2 (dois) anos para que seja determinado ao douto juízo monocrático a aplicação da suspensão do processo em benefício da paciente, por preencher os benefícios objetivos e subjetivos para a sua concessão” (fl. 31).

Indeferida a liminar (fls. 322/323) e prestadas informações (fls. 327/337), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 340/345).

Informações complementares (fls. 354/362), prestadas em setembro de 2011, esclarecendo que o paciente havia quitado a pena pecuniária e estava cumprindo a prestação de serviços à comunidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.580 - SP (2009/0222765-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CRIME. DUPLICATA SIMULADA. PENA MÍNIMA. MAIOR DE UM ANO. REQUISITO DO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/1995. NÃO SATISFAÇÃO.

1 - Devidamente expressos os motivos que levaram o Tribunal de origem a negar a suspensão condicional do processo, pretendida pela defesa, não há falar em nulidade por ausência de fundamentação.

2 - A Lei nº 10.259/2001 apenas alterou o conceito de crime de menor potencial ofensivo, autorizando a transação penal para os delitos cuja pena máxima cominada seja de dois anos. Não houve derrogação da Lei nº 9.099/1995, no tocante ao seu art. 89, que continua vigente, condicionando o benefício da suspensão condicional do processo somente aos delitos cuja pena mínima não seja superior a um ano. Hipótese que não se enquadra na disposição legal, pois a paciente foi condenada pelo delito do art. 172 do Código Penal, que tem como sanção mínima a pena de dois anos.

3 - Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Pretende a impetração, como visto, alterar a lei para que a paciente tenha direito à suspensão condicional do processo, sustentando, para tal, que seria nulo o acórdão, por falta de fundamentação.

A pretensão, contudo, é descabida.

Vejamos o que disse o julgado do Tribunal de origem (fl. 64):

Não cabe, na hipótese dos autos, a suspensão condicional do processo, haja vista a pena mínima prevista para o crime — dois anos de detenção.

Embora o douto Defensor tenha razão quando alega que algumas normas penais estão em desacordo com o sistema punitivo (vejam-se, em especial, as críticas de fls. 190/191), não cabe ao juiz penal executar as alterações devidas, ficando, portanto, restrito às modulações exclusivamente previstas em lei.

Consoante se depreende, não há falta de fundamentação, mas fundamentos contrários à tese da defesa. Não há falar em nulidade, porquanto o acórdão atacado bem afastou o pleito de suspensão condicional do processo.

Ao Judiciário não é dado criar dispositivo de lei para atender às pretensões das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes.

O tipo no qual foi a paciente foi condenada não comporta a suspensão condicional do processo, porque a pena mínima de dois anos não satisfaz o requisito legal (pena mínima de um ano) previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

De outra parte, a Lei nº 10.259/2001 não trouxe inovação a esse respeito, ficando mantido o limite de um ano para o benefício da suspensão. Aliás, é do entendimento desta Corte que este último diploma legal derogou a Lei nº 9.099/1995 apenas no tocante ao art. 61, com atinência ao instituto da transação penal, passando a considerar de menor potencial ofensivo os crimes cuja pena máxima cominada não ultrapasse dois anos. Entretanto, a suspensão condicional do processo não foi alterada.

Confirmam-se as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI N.º 9.099/95. ADVENTO DA LEI N.º 10.259/01. REQUISITOS INALTERADOS.

1. A definição de crime de menor potencial ofensivo, introduzida pela Lei n.º 10.259/01, não alterou a regra do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, que trata da suspensão condicional do processo.

2. O sursis processual só pode ser concedido para os delitos que tenham pena mínima não superior a 1 (um) ano.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1281214/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DAS PENAS EM ABSTRATO SUPERIOR A 1 (UM) ANO. SÚMULA 243/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ORDEM DENEGADA.

1. Conquanto a Lei 10.259/01 tenha ampliado o conceito de crimes de menor potencial ofensivo também no âmbito da Justiça estadual, derogando o art. 61 da Lei 9.099/95, não houve alteração no patamar previsto para o instituto da suspensão condicional do processo, disciplinado no art. 89 da referida lei, que continua sendo aplicado apenas aos crimes cuja pena mínima não seja superior a 1 (um) ano.

2. No caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de oferecimento do sursis processual será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas ao delitos.

Precedentes do STJ.

3. Ordem denegada.

(HC 83.640/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL.

1. As inovações da Lei n.º 10.259/01 derogaram o art. 61 da Lei n.º 9.099/95, passando a considerar crimes de menor potencial ofensivo aqueles cuja pena máxima cominada seja de 2 (dois) anos.

2. Tais inovações, porém, segundo entendimento pacífico desta Corte, não alcançaram o instituto do sursis processual, previsto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, permanecendo, pois, inalterado o seu cabimento tão-somente para os delitos com a cominação de pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano.

3. Considerando que o Paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 155, parágrafo 4º, inciso III (furto qualificado), do Código Penal, cuja pena mínima prevista é de 2 (dois) anos e a máxima é de 8 (oito) anos, a pretensão para a suspensão condicional do processo encontra óbice no limite temporal previsto no art. 89, da Lei dos Juizados Especiais.

4. Ordem denegada.

(HC 96.627/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 14/04/2008)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0222765-5

HC 153.580 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11605413

5050118549

5212006

993071074977

EM MESA

JULGADO: 09/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADEMIR DE OSTI BARBOSA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROSANA MOREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Duplicata Simulada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

O Sr. Ministros Og Fernandes e a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.